

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)
CURSO DE DIREITO**

VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI

**TRANSAÇÃO PENAL NA ÁREA AMBIENTAL: COMPOSIÇÃO OU
REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL?**

ARACRUZ, ES.

2017

VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI

**TRANSAÇÃO PENAL NA ÁREA AMBIENTAL: COMPOSIÇÃO OU
REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso -
Monografia - apresentada ao Curso de
Direito das Faculdades Integradas de
Aracruz (FAACZ), como requisito parcial
para a obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Mariza Giacomini
Lozer.

**ARACRUZ, ES.
2017**

VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI

TRANSAÇÃO PENAL NA ÁREA AMBIENTAL: COMPOSIÇÃO OU REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL?

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Mariza Giacomini Lozer.

Aprovada em 20 de dezembro de 2017

Comissão Examinadora

Orientadora: Prof.^a Me. Mariza Giacomini Lozer
Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ)

Prof. Me. Wagner José Elias Carmo
Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ)

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Junior
Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade na realização deste trabalho, me amando incondicionalmente, mais até do que mereço. Dando forças, capacidade e persistência para alcançar meu objetivo.

Agradeço a todos os professores que sempre ensinaram da melhor forma possível transmitindo informações, conhecimentos e incentivo.

Agradeço a minha orientadora Prof.^a Me. Mariza Giacomini Lozer, pelas orientações passadas, disponibilizando tempo, dedicação e paciência para a realização deste trabalho.

Agradeço também a minha família pelo apoio, suporte e encorajamento nos momentos de dificuldades.

E, por último, agradeço a todos que de alguma forma estiveram em contato comigo neste curso e contribuíram para engrandecer meu conhecimento.

RESUMO

Este trabalho aborda a repercussão gerada em torno da aplicação da composição dos danos ambientais mais precisamente em relação à expressão “*prévia composição do dano ambiental*” presente no artigo 27 da Lei 9.605/98. Além de analisar quais são as principais formas de reparação do dano ambiental e qual se mostra mais eficaz. Porém, para chegar à conclusão é necessário examinar os crimes de menor potencial ofensivo, pois, somente neles ocorre a composição. Ademais, observa-se que a maioria das infrações ambientais são processadas e julgadas no juizado especial criminal possibilitando a execução do conteúdo acordado na composição através da transação penal. Além disso, a composição é um instrumento capaz de atender as necessidades tanto ambientais quanto penais, uma vez que além de restaurar os danos ocasionados ao meio ambiente também contribui para desafogar o sistema prisional brasileiro.

Palavras Chave: Prévia composição do dano; reparação; transação penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	08
2.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	09
2.2 FORMAS PENALIZANTES EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES AMBIENTAIS	12
3 DANO AMBIENTAL E CRIME AMBIENTAL	17
3.1 CONCEITO DE CRIME E DANO AMBIENTAL	17
3.2 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL.....	18
3.3 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL.....	19
3.4 CRIME AMBIENTAL NA LEI 9.605/98	20
3.5 TIPOS DE PENAS APLICÁVEIS.....	21
3.6 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E CRIME AMBIENTAL	23
4 TRANSAÇÃO PENAL	25
4.1 DEFINIÇÃO.....	26
4.2 NATUREZA JURÍDICA.....	27
4.3 DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	28
4.4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL	29
5 REPARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS	31
5.1 CONCEITO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL.....	32
5.2 FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.....	33
5.2.1 Reparação in natura	34
5.2.2 Compensação ambiental	34
5.2.3 Indenização pecuniária	35
5.3 COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.....	36
5.3.1 Conteúdo da composição.....	38
5.4 PROCEDIMENTO E EFEITO DA COMPOSIÇÃO	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico, ocasionado pela Revolução Industrial, tornou o ser humano um consumidor voraz devido à grande disponibilidade de produtos industrializados, bem como pelo fato do consumo estar ligado ao status social.

O meio ambiente não sai ileso de todo este consumo, pois é necessário extrair matéria-prima da natureza acarretando em destruição e dano, sem mencionar na quantidade de lixo e resíduos industriais que são lançados diariamente nos rios e na atmosfera.

Entretanto, a punição para os crimes ambientais não deve ser rigorosa, no sentido de encarcerar o infrator, uma vez que de nada adiantaria para o meio ambiente que continuaria destruído. A solução seria, então, obrigar o agente causador do dano a reparar o estrago e, em consequência, evitar o encarceramento.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os crimes ambientais passaram a ser julgados de forma menos burocrática devido aos princípios da celeridade e economia, princípios norteadores dos juizados Especiais.

O objetivo deste estudo é solucionar o conflito de interpretação surgido no artigo 27 da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, em relação à aplicação do instituto da composição civil aos crimes ambientais.

Contudo, não houve preocupação por parte do legislador em demonstrar em qual momento ocorreria a composição e a reparação deixando, assim, margem de dúvida em sua aplicação no dia a dia para o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária e Advogados.

A escolha do tema foi pautada no intuito de mostrar os benefícios da composição para o trâmite processual, pois permite ao infrator negociar a melhor forma de reparar o dano, sendo que o acordo realizado possui eficácia de título executivo judicial e após sua homologação, caso não seja cumprido pelo infrator, caberá a execução no juízo cível competente.

O cerne deste trabalho gira em torno dos aspectos processuais da transação penal, mais precisamente, na expressão prévia composição do dano ambiental que pretende ser esmiuçada a fim de estabelecer qual é a forma de interpretação a ser aplicada.

Para chegar à solução almejada foi necessário valer-se de uma vasta pesquisa na doutrina, legislação e jurisprudência, a fim de identificar a problemática e quais são os mecanismos para sua solução através de um procedimento dedutivo com levantamento de dados e pesquisa bibliográfica.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que coube ao primeiro abordar o meio ambiente como direito humano fundamental e as penas previstas na constituição para os crimes ambientais. Nesta parte foi analisado o meio ambiente com viés constitucional.

O segundo capítulo cuidou-se em diferenciar dano ambiental de crime ambiental expondo as espécies de dano, as características do dano, as penas aplicadas com abordagem na Lei 9.605/98 e o caminho a ser percorrido no Juizado Especial Criminal.

Logo em sequência, foi analisado o instituto da transação penal com uma abordagem nos crimes ambientais e quais as consequências de seu descumprimento distinguindo as infrações de menor potencial ofensivo para poder aplicá-la.

E, por último, no quarto capítulo, destacou-se a reparação como forma de recuperar o dano causado ao meio ambiente e qual seria a melhor forma para atingir um resultado que traga benefício tanto à natureza quanto ao infrator, examinando o instituto da composição que é o objetivo principal do trabalho.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A proteção ao meio ambiente somente foi tratada de maneira direta na Constituição Federal de 1988. Anteriormente, foi mencionada de forma tênue apenas por leis inferiores, como por exemplo, na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com Milaré (2009, p. 151-152), as constituições anteriores a de 1988 não cuidaram da proteção ambiental de maneira global e detalhada. A Constituição de 1824 se preocupou, somente, com a questão da saúde ao proibir a instalação de indústrias nocivas à saúde. O texto constitucional de 1891 importou-se, tão-somente, com o interesse econômico das terras e minas da União. A partir da Constituição de 1934 foi que passou a haver uma preocupação com a proteção do patrimônio histórico, paisagístico e cultural.

No Brasil, a constitucionalização da proteção ambiental é muito recente, haja vista que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 a questão ambiental passou a ter maior preocupação em sua defesa. Inclusive possui um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, capítulo VI do título VIII, sendo apenas o art. 225 responsável por disciplinar a matéria.

Entretanto, ao longo do texto constitucional há outras menções, como por exemplo: o art. 1º, III ao estabelecer como fundamento para o Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e, sem um ambiente equilibrado é impossível viver dignamente; no art. 170, VI estabelece que a livre iniciativa deve observar o meio ambiente ecologicamente equilibrado; o art. 182 que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano; o art. 186, II, que dispõe sobre a função social da propriedade e a utilização adequada dos recursos naturais; o art. 200, VII e VIII que visam o controle de substâncias nocivas à saúde e a proteção do meio ambiente do trabalho; os arts. 215 e 216 que institui livre acesso e proteção ao patrimônio cultural; os arts. 231 e 232 que dispõe sobre a proteção das terras indígenas.

Por isso a denominação “Constituição Verde” pelo caráter ambientalista que apresenta sendo considerada, por muitos, como uma das mais avançadas do mundo sobre o tema.

2.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O art. 225 da Constituição Federal foi criado com uma visão baseada nos direitos humanos, uma vez que se destina à busca pela qualidade de vida. O referido artigo é dividido em:

- a) norma-princípio ou norma-matriz — é o meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no caput do dispositivo;*
- b) normas-instrumentos — são os instrumentos inseridos no § 1º, I a VII, colocados à disposição do Poder Público para dar cumprimento à norma-matriz; e*
- c) conjunto de determinações particulares — relaciona-se a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente no § 4º, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional (SILVA apud SIRVISNKAS, 2015, p. 158).*

A proteção ambiental expressa no art. 225 da Constituição Federal adveio do princípio 2º da Declaração de Estocolmo¹ ao prever a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. A propósito, o art. 225 em seu inteiro teor fora desenvolvido basicamente em observação à Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 onde o meio ambiente foi confirmado como um direito humano, no âmbito internacional, sendo considerado o marco histórico inicial da proteção ambiental.

Ademais, como salienta Mazzuoli (2011, p. 997), o direito ao meio ambiente sadio está presente também no sistema interamericano de direitos humanos, uma vez que o art. 11, §§ 1º e 2º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também conhecido por Protocolo de San Salvador, estabelece que:

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio.
1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

¹ Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

O referido artigo reforça a proteção do meio ambiente para as nações americanas. Além disso, aponta que para alcançar um ambiente sadio é necessário conceder um serviço público com eficiência.

No panorama internacional o Direito Ambiental se consolidou mediante a propagação de inúmeros tratados, órgãos, convenções e protocolos com o intuito de proteger o meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo foi responsável pela conscientização acerca da proteção do meio ambiente no cenário internacional. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA foi criado com o intuito de atuar na preservação do meio ambiente internacional.

É notório que para haver sobrevivência humana faz-se necessário que o meio ambiente não esteja poluído, contaminado ou alterado, sendo obrigatório, portanto, a colaboração de todos para a preservação ambiental com o intuito de alcançar um nível em que todos possam usufruir uma vida com maior qualidade. Existe uma forte dependência entre a qualidade de vida e a qualidade do meio ambiente.

Para Machado (2007, p.118), o meio ambiente é um bem coletivo usufruído de maneira individual e por todos ao mesmo tempo, ou seja, é de todos e de cada um, sendo considerado como um direito difuso, haja vista que não finda em uma só pessoa.

É um direito *erga omnes*, pois, em caso de algum dano ambiental há um comprometimento acerca da qualidade de vida para todos. Portanto, quando acontecer um atentado contra o meio ambiente, também estará ocorrendo um prejuízo em desfavor da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, mesmo que o meio ambiente não esteja incluído no rol dos direitos fundamentais, por analogia deve ser considerado, pois, possuem características idênticas aos pertencentes a esse conjunto.

Nas precisas palavras de Silva (2005, p. 178), Direitos Fundamentais podem ser entendidos como sendo aquelas “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Segundo Moraes (2007, p. 94), os Direitos Fundamentais tem por finalidade o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do Estado e o estabelecimento de condições mínimas de vida e o desenvolvimento da personalidade humana.

O meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração que foi proclamado na Revolução Francesa como sendo denominado de solidariedade ou fraternidade, pois, objetiva assegurar uma vivência digna, livre e igualitária materializado de modo coletivo e não individual (BULOS, 2014, p. 528-529).

Resta claro, então, que o ser humano só consegue sobreviver em uma atmosfera capaz de propiciar condições ambientais favoráveis à existência de vida, por isso o meio ambiente está incluído na proteção prevista no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal que proíbe deliberação com o intuito de extinguir os direitos e garantias fundamentais. Além disso, objetiva proteger bens importantes para a sociedade e, por isso, é considerado direito fundamental da coletividade.

Conforme o mencionado no art. 225 da Constituição Federal a preocupação com a proteção ambiental deve ser voltada, principalmente, para as futuras gerações, haja vista que os causadores dos danos não sofrerão as consequências, pois elas não são imediatas.

As características dos Direitos Fundamentais são inúmeras e varia de autor para autor, no entanto, Moraes (2007, p. 95-96) apresenta as seguintes características: inalienabilidade, imprescritibilidade, complementariedade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade e interdependência.

Embora, encontram-se em uma posição superior aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico eles não podem ser utilizados para proteger a prática de alguma atividade ilícita, isso ocorre devido ao fato deles não serem ilimitados, restringindo-se apenas quando houver conflitos entre dois ou mais direitos fundamentais.

2.2 FORMAS PENALIZANTES EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES AMBIENTAIS

A Constituição Federal não se preocupou tanto com a questão da penalização pela prática de crimes ambientais, para isso foi elaborada a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivados de atos lesivos ao meio ambiente. Entretanto, ela estabeleceu algumas sanções para quem cometer atos lesivos ao meio ambiente, como o mencionado no artigo 225, § 3^o. Tais sanções podem ser penais, cíveis e administrativas.

No entanto, o entendimento do art. 225, § 3^o, deve ser de maneira generalizado, levando em consideração todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois, irá responsabilizar todos os integrantes de uma pessoa jurídica, sendo que nem todos contribuíram na prática de determinado dano, deixando de verificar o princípio da individualização da pena.

Salienta Venosa (2005, p. 212-213) que não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal para o Direito Ambiental o importante é reparar o dano. Portanto, a noção de ato ilícito passa a ter importância secundária.

Milaré (2015, p. 346) aduz que as sanções administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, diferentemente das sanções civis e penais que somente são aplicáveis pelo Poder Judiciário.

A sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico e somente deve ser utilizado para as hipóteses de atentados grave ao bem jurídico ambiental, ou seja, deve-se aplicar o Direito Criminal quando as demais esferas de responsabilização não forem suficientes para atingir a prevenção e reparação tempestiva e integral³.

²§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³ Ibid., p. 461.

A responsabilidade penal visa à obrigação de o infrator ressarcir o dano ou sofrer determinada pena. O legislador adotou a responsabilidade penal cumulativa ao não excluir a responsabilidade de seus diretores e administradores que considera os lucros como participação na infração penal.

Entretanto, no que tange a responsabilização penal da pessoa jurídica não seria de bom senso aplicá-la, haja vista que atingiria seus sócios, além disso, a pena deve ser personalíssima, intransmissível e intranscendente. Conforme salienta Nucci (2015, p. 126) “as penas são personalíssimas, de forma que a punição a uma pessoa jurídica certamente atingiria o sócio inocente, que não tomou parte na decisão provocadora do crime.”

Ainda, de acordo com Nucci (2015, p. 126), “a pessoa jurídica não tem vontade, suscetível de configurar o dolo e a culpa, indispensáveis presenças para o direito penal moderno, que é a culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*)⁴.” A vontade própria é uma característica inerente apenas ao ser humano que a administra e, portanto, elas não podem sofrer sanções penais que devem ser imposta apenas em detrimento da pessoa física praticante da decisão culminadora na qual levou a pessoa jurídica a cometer o dano ambiental.

No art. 225, § 2º, a constituição foi específica em estabelecer que após a exploração de recursos minerais é necessário reparar o meio ambiente degradado. De acordo com Sirvinskas (2015, p. 174), a exigência da reparação “passou a ser indispensável para o exercício da atividade. Nenhum órgão público poderá autorizar qualquer pesquisa ou lavra mineral em que não esteja prevista a recuperação ambiental”.

A Constituição Federal fortalece o princípio do poluidor-pagador, pois, exige que o poluidor avoque todas as consequências resultantes do dano. No entanto, não se pode pensar que somente pelo motivo de restaurar um dano possui permissão para destruir. Não se entende que deve pagar para poder poluir, pois, nem sempre é possível reparar (FIORILLO, 2015, p. 81-82).

⁴Não há crime sem culpa

De acordo com Mateo (apud Tartuce, 2017, p. 532) o princípio do poluidor-pagador não tem o objetivo de aceitar a poluição mediante remuneração o alvo não é a simples punição, e sim, de seguir a corrente reparatória, consagrada também na constituição Federal de 1988.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça – STJ a reparação por prática danosa ao meio ambiente é imprescritível, haja vista a oferecer um grande risco para toda a humanidade, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:

*No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – ,este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.
(REsp 1.120.117-AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)*

Nesse mesmo sentido acorda a 3ª Turma da Justiça Federal da 4ª Região:

*[...] Tratando-se de bem de titularidade coletiva, pelo fato de pertencer a todos, não podem ter aplicação as regras típicas do Direito Civil, de caráter individualista, que buscam punir o titular do direito que, pela sua inércia no exercício da sua pretensão, passa a ser atingido pela prescrição.
(TRF/4ª Região, 3ª turma, AC nº 200372080088401, D.E 08/04/2010, Relator Nicolau Konkel Júnior).*

A Constituição Federal de 1988 prevê responsabilidade tripla em relação aos danos ambientais, pois, no já citado art. 225, § 3º, estabelece sanções penais, cíveis e administrativas.

Segundo Freitas (2005, p. 63-64), no Brasil, aplica-se a responsabilidade civil objetiva que por sua vez foi derivada da teoria do risco integral e obriga a reparação do dano mesmo que tenha sido praticado de forma involuntária. Esta teoria não admite nenhuma causa excludente da responsabilidade, se constituindo a forma mais rigorosa de responsabilidade do dano ambiental.

Conforme Silva (2004, p. 313) a teoria objetiva implica na obrigação de reparar o dano independente de culpa proibindo a alegação de excludentes de responsabilidade como caso fortuito, força maior, proveito de terceiros, licitude da atividade e culpa da vítima, por ser interesse difuso.

No STJ, é unânime o entendimento da aplicação da teoria objetiva aos crimes ambientais ao aplicar pena de multa à empresa contratada para transportar combustível.⁵

A responsabilidade administrativa ocorre quanto houver violação das normas administrativas e, conseqüentemente, sofrer sanções da mesma natureza, como, por exemplo: multa, advertência, interdição da atividade etc.

Salienta Milaré (2009, p. 970-971) que na responsabilidade penal o bem jurídico protegido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua magnitude universal que, na compreensão atual, é considerado como um direito fundamental evidenciando a necessidade de aplicação de sanções penais contra quem cometer qualquer tipo de agressões a ele perpetrado.

No entanto, segundo o STJ, para uma pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente é necessário haver “a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício”⁶, pois, “é certo que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa).”⁷

Ademais, a doutrina desenvolveu critérios explícitos e implícitos para responsabilizar as pessoas jurídicas na esfera criminal, inclusive, possuindo decisão favorável do STJ, quais sejam:

[...] explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2)

⁵ REsp 1.318.051/RJ

⁶ REsp 889.528/SC

⁷ REsp 564.960/SC

que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica.
(REsp 610114/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJe 19/12/2005)

A mesma Corte, em acórdão, decidiu haver duas pessoas distintas que devem receber penas individualizadas, conforme exposto abaixo:

[...] é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
(RESP 564960/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJe 13/06/2005)

As sanções podem ser desde a perda da liberdade até pena pecuniária, sendo somente possível com o advento da lei 9.605/98, que passou também a punir a pessoa jurídica por qualquer prática criminosa.

Entretanto, o art. 14, incisos I ao IV e § 1º da Lei 6.938/81 aduz que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos independente da existência de culpa, além da possibilidade de sofrer perda ou restrição dos benefícios ofertados pelo Poder Público; perda ou suspensão de financiamento em linhas de crédito; suspensão da atividade e multa simples ou diária.

Para a responsabilidade da pessoa jurídica, além de estar expressa na Lei 9.605/98 também, possui respaldo no art. 225, § 3º da CF/1988, ou seja, permitindo a aplicação de sanções de natureza criminal.

3 DANO AMBIENTAL E CRIME AMBIENTAL

Apesar de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito de todos, ainda é possível verificar que grande parte da população mundial mora em áreas poluída sem sua maioria pelas indústrias que nada sofrem com a poluição causada, bem como não tem acesso à água potável e esgoto encanado que são lançados livremente nos rios comprometendo a vida aquática.

Para Moacir Gadotti (apud Sirvinskas, 2017, p. 89) “o desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo”.

Na natureza acontece dano ambiental com frequência, mas não necessariamente devido à prática de crime ambiental, visto que alguns prejuízos são ocasionados pela própria natureza, como, por exemplo: incêndio gerado pela queda de um raio, deslizamento de terra, enchentes e seca.

Portanto, verifica-se que não há dependência entre a prática de dano ambiental e crime ambiental, haja vista que eles ocorrem, às vezes, de maneira isolada. Entretanto, para o Direito Ambiental a responsabilidade é a mesma independente de haver ou não culpa.

3.1 CONCEITO DE CRIME E DANO AMBIENTAL

Dano ambiental, segundo Fiorillo (2013, p. 94), “é a lesão a um bem ambiental.” Pode ser provocado pelo homem ou pela natureza, bem como pode ou não gerar alterações ao meio ambiente.

Para Greco (2015, p. 196) ocorrerá crime quando for verificado um fato típico, ilícito e culpável. O crime é único e indivisível e caso não se verificar o mencionado anteriormente, o fato praticado será considerado um indiferente penal.

Conforme salienta Thomé (2015, p. 446-447), crime ambiental é o ato de causar dano direto e indireto às unidades de conservação e ao seu entorno

independente de serem de uso sustentável ou de pertencerem à categoria de proteção integral.

Todavia, crime ambiental pode ser entendido como sendo uma ação que viola as leis fixadas pelos governos acerca do meio ambiente ou ultrapassa os limites estabelecidos por lei.

Para que o causador do dano possa ser responsabilizado pelo dano é necessário que ele seja concreto e provado e não meramente hipotético e também haja comprovação do nexo de causalidade (FREITAS, 2005, p. 50).

Para Sirvinskas (2015, p. 263) dano ambiental deve ser entendido como sendo “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

Há a possibilidade de ocorrer um crime ambiental, através da violação de uma lei, sem que necessariamente venha a gerar um dano ambiental, ou seja, a diferença entre um e outro é que a ocorrência de um dano conseqüentemente advém da inobservância de uma norma, de modo que o crime é o fator inicial para resultar em um dano.

3.2 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL

Para Fiorillo (2015, p. 96-97) o dano ambiental se divide em patrimonial e extrapatrimonial (também denominado de dano moral) e para estipular o valor da indenização deve-se observar circunstâncias do fato, gravidade da perturbação e condição econômica do poluidor.

De acordo com Leite (apud Freitas, 2005, p. 52) para a classificação do dano ambiental é necessário analisar vários aspectos, quais sejam: a amplitude do bem protegido, a reparabilidade, o interesse envolvido, a extensão do dano e os interesses objetivados.

Entretanto, o STJ rejeitou a hipótese de dano moral ambiental, pois, é necessário que haja dor, sofrimento de caráter individual. Porém, nos casos de

poluição sonora ocorre dano moral, somente para aquelas pessoas que residem próximas ao emissor da perturbação.⁸

Segundo Milaré (2009, p. 868) existe dano ambiental coletivo e individual, o primeiro, é sofrido por toda a sociedade e acontece devido a indivisibilidade do bem jurídico, já o segundo ocorre somente quando for possível identificar os lesados. Portanto, verifica-se que a primeira hipótese ocorre com maior frequência.

Todavia, no que diz respeito ao dano coletivo há controvérsia, pois, mesmo um dano individual gera consequências para toda a coletividade, uma vez que seus efeitos serão sentidos por aqueles que não estiverem nas proximidades do local do desastre, devido ao fato da atmosfera ser interligada e conexa podendo, às vezes, ser imperceptíveis a olho nu.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

Os danos ambientais manifestam seus efeitos, geralmente, logo após a ação, entretanto, em determinadas circunstâncias, podem gerar consequências depois de um longo tempo do acontecimento da ação.

De acordo com Milaré (2009, p. 870-872) o dano ambiental possui três características, quais sejam: uma ampla dispersão de vítimas, dificuldade inerente à ação reparatória e dificuldade da valoração.

Para Freitas (2005, p. 58) o dano ambiental pode ser reparável ou não reparável, pois, em muitos casos, a recuperação se mostra materialmente impossível, como, por exemplo, no caso de extinção de uma espécie animal ou vegetal. Em outros casos, será excessivamente onerosa de modo que não haverá como a reparação ser exigida do agente causador do dano.

Ademais, a grande dificuldade consiste na quantificação, uma vez que o dano ambiental não possui valor de mercado e seus prejuízos nem sempre são possíveis de calcular (FREITAS, 2005, p. 70).

⁸ REsp 598.281/MG

De acordo com Sirvinskas (2017, p. 268) para fixar o valor do dano o “magistrado deverá avaliar a gravidade da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano”.

Seus efeitos também podem se prolongar no tempo, de modo que as futuras gerações venham a sofrer os efeitos negativos do dano, como por exemplo, em acidentes nucleares, uma vez que os altos índices de radiação demorarão anos, até mesmo séculos, para desaparecer e impedindo a vida no local do sinistro.

Os efeitos do dano ambiental atingem uma coletividade difusa de vítimas, independente de ser sofrido de forma distinta por alguém.

3.4 CRIME AMBIENTAL NA LEI 9.605/98

A Lei 9.605/98 conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” foi criada com o intuito de responsabilizar penalmente qualquer infrator pela prática de crime ambiental independente de ser pessoa física ou jurídica.

Segundo Fiorillo (2015, p. 150) “a Lei nº. 9.605/98, devidamente aplicada, configura-se atualmente importante instrumento destinado a defender assim como preservar os bens ambientais”.

É considerada como um importante meio de combate aos crimes ambientais, pois, traz mecanismos de proteção da vida mediante sanções penais, cíveis e administrativas ambientais.

No entanto, a Lei 9.605/98 é uma tentativa de uniformizar o tema, haja vista que não existia uma lei responsável por regular a matéria. Somente havia algumas leis esparsas e não versavam de forma completa, como por exemplo: a Lei 7.805/89 que regulamenta a Exploração Mineral, a Lei 6.453/77 que regulamenta as Atividades Nucleares, a Lei 11.959/09 que regulamenta a Aquicultura e a Pesca, a Lei 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna e o Decreto 24.643/34 que decreta o Código de Águas, entre outras. Após o advento da Lei 9.605/98 as matérias citadas passaram a ser reguladas de maneira mais rigorosa.

Para Machado (2007, p. 696) as principais inovações trazida pela Lei 9.605/98 são a não utilização do encarceramento como regra geral para as pessoas físicas infratoras, a responsabilização criminal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, mediante autorizações, licenças e pareceres.

3.5 TIPOS DE PENAS APLICÁVEIS

As sanções penais ambientais acompanham o modelo do Direito Penal, bem como possui alicerce no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal e aplicam-se de acordo com a natureza do infrator, se pessoa física ou jurídica.

De acordo com Milaré (2009, p. 992-997), as penas aplicáveis às pessoas físicas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos que se dividem em prestação de serviços à comunidade (arts. 8º, I e 9º), interdição temporária de direitos (arts. 8º, II e 10), suspensão parcial ou total de atividades (arts. 8º, III e 11º) e prestação pecuniária (arts. 8º, IV e 12); recolhimento domiciliar (arts. 8º, V e 13º); e multa (art. 18). Para as pessoas jurídicas aplicam-se a pena de multa (art. 18) e as restritivas de direitos que compreendem a suspensão total ou parcial de atividades (art. 22, I e § 1º); interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (art. 22, II e § 2º); proibição de contratar com o poder público pelo prazo de dez anos (art. 22, III e § 3º); e prestação de serviços à comunidade (art. 23).

Para Antunes (2017, p. 555) a aplicação das sanções penais e administrativas tem o intuito de castigar o poluidor. E a reparação do dano possui o objetivo de recomposição daquilo que foi danificado.

Os danos ambientais devem ser atuais e concretos, ou seja, a simples violação de normas legais não é suficiente para ensejar em dano ambiental se caracterizando apenas como infração administrativa (ANTUNES, 2017, p. 554).

Além disso, para aplicar a pena é necessário verificar, na lei penal ambiental, as circunstâncias atenuantes (art. 14), as circunstâncias agravantes (art. 15) e as causas de aumento de pena (art. 58).

A finalidade do Direito Penal, nas palavras de Greco (2015, p. 2), “é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade”. Deve ser empregado com observância ao princípio da intervenção mínima. Desse modo, caberia a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Observa Bitencourt (2010, p. 38-39) que o Direito Penal protege o comportamento humano devendo a pena ser mantida dentro dos limites do fato e da proporcionalidade.

O valor do bem jurídico atingido e o grau de sua intensidade é que terão influência na avaliação da insignificância. Depois de constatada a pequenez da conduta a tipicidade será afastada, pois o bem jurídico nem sequer chegou a ser lesado.

A lei 9.605/98 incrimina as pequenas infrações ambientais que em uma visão superficial são consideradas insignificantes. A referida lei atribuiu penas alternativas e mais brandas para as condutas de menor potencial ofensivo, assim sendo, na aplicação do princípio da insignificância é preciso haver cautela.

O Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu critérios básicos para a aplicação do princípio da insignificância em delitos ambientais, quais sejam: “mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada”.⁹

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deve-se analisar, concretamente, cada situação observando sua totalidade e complexidade, haja vista haver um interesse difuso.

No entanto, ao empregar o referido princípio na seara ambiental, deve-se analisar o contexto ecológico através de uma visão ampla do ecossistema atingido. Ademais, salienta-se que nessa seara não há dano pequeno ou insignificante devendo resguardar toda a coletividade.

⁹ HC 84.412/SP

3.6 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E CRIME AMBIENTAL

Conforme aduz Milaré (2009, p. 1150), as condutas consideradas de menor potencial ofensivo necessitam de soluções mais rápidas e menos severas, amoldando-se ao Juizado Especial Criminal.

A maioria das infrações penais ambientais submetem-se à Lei 9.099/95, pois, a grande maioria tem pena não superior a dois anos ou multa, admitindo a aplicação da Transação Penal.

A aplicação da Lei dos Juizados Especiais para os crimes ambientais está previsto no art. 27 da Lei 9.605/98. Porém, a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa acontecerá mediante a prévia composição do dano ambiental, desde que comprovada à possibilidade.

Entretanto, há casos que para comprovar a dimensão do dano ambiental torna-se necessário a elaboração de laudo técnico, fato que acarreta demora no processamento da ação e viola o princípio da celeridade processual.

A autoridade policial irá lavrar termo circunstanciado e encaminhará ao Juizado Especial, bem como providenciando, se necessário, os exames periciais. Após receber o Termo Circunstanciado será realizada a audiência de conciliação, onde o juiz esclarecerá o agente a respeito da composição dos danos e da aplicação imediata da pena não privativa de liberdade (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 262-263).

Caso a transação seja recusada o Ministério Público irá oferecer imediatamente a denúncia oral que deverá obedecer ao procedimento sumaríssimo. O acusado será citado para a audiência de instrução e julgamento, onde, responderá a acusação através de advogado. Se o juiz receber a denúncia, proceder-se-á à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em número máximo de cinco, após será a vez de o réu ser interrogado, passando a seguir os debates orais e à sentença¹⁰.

¹⁰Ibid., p. 266.

A extinção da punibilidade ocorrerá após o término do prazo e mediante laudo de constatação da reparação do dano ambiental conforme o previsto no art. 28 da referida Lei.

Entretanto, consoante leciona Rangel (2016, p.183) mesmo quando for infração penal de menor potencial ofensivo e não for possível a imediata identificação do autor do fato caberá instauração de Inquérito Policial. Nos casos de danos ambientais coletivos ou quando não souber o tamanho da destruição caberá, portanto, a promoção do Inquérito Policial, haja vista que necessita da elaboração de laudo técnico fato que demora em chegar a uma solução não atingindo, assim, o princípio da celeridade e economia.

4 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal foi admitida na legislação brasileira através do art. 98, inciso I, da Constituição Federal ao determinar a criação dos Juizados Especiais Criminais competentes para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para Sobrane (2001, p. 34) a transação penal possui origem no Direito norte americano recebendo o nome de *plea bargaining (declaração negociada)* que nada mais é do que uma forma consensual de solução de conflito de qualquer natureza ou espécie.

De acordo com o já mencionado autor a transação penal ocorre através de ilimitada negociação entre a acusação e defesa com o intuito de tornar o processo mais célere e econômico¹¹.

Porém, em sentido contrário Dezem (2017, p. 916-917) aduz que o instituto estudado não deve ser confundido com o *plea bargain*, pois, neste há admissão de culpa, reincidência e sentença condenatória, enquanto que naquele não há admissão de culpa, não há reincidência e nem maus antecedentes, sendo semelhante ao *nolo contendere*.

Ademais, outra diferença é que no Brasil somente pode aplicar penas restritivas de direitos e/ou multa enquanto que nos EUA pode aplicar qualquer tipo de pena até mesmo as privativas de liberdade.

No Brasil, ao aceitar a proposta de transação penal, o infrator não está reconhecendo a culpa pelo mal causado, entretanto nos EUA é necessário que o infrator, primeiro, reconheça a culpa para depois aceitar a transação.

No direito italiano ocorre a prática do *giudizio abbreviato (juízo abreviado)* que pode ser provocado pelo próprio imputado e consentido pelo Ministério Público o processo é definido na audiência preliminar. A fase instrutória não seria observada passando, assim, para os debates da causa e caso fosse condenado a pena seria diminuída de um terço (SOBRANE, 2001, p. 39).

¹¹ Sobrane. Op. Cit. p. 34.

A transação penal evita o ofendido de ingressar com uma ação de reparação de danos na esfera civil ou de esperar o fim do processo para ter sua pretensão cumprida.

4.1 DEFINIÇÃO

Para Capez (2012, p. 613) transação penal é “um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa dispensando-se a instauração do processo.”

De acordo com Lopes Jr. (2017, p. 754) entende-se como sendo transação penal “o oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. Não há, ainda, oferecimento de denúncia”.

Nas palavras de Sobrane (2001, p. 75) transação penal pode ser definida como sendo:

o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de pena consensualmente ajustada.

Diante do exposto, verifica-se que a transação penal somente será realizada diante da presença do magistrado que tem o dever de comprovar se os requisitos legais estão sendo observados.

Tais requisitos são a incerteza do direito que encoraja os envolvidos a aceitarem a composição diante da dúvida acerca do próprio direito e a reciprocidade das concessões, haja vista ser necessário que um lado dê ou prometa algo para que o outro possa reter (SOBRANE, 2001, p. 75-77).

Na realidade, caso fosse aplicada não resultaria em ressocialização do delinquente, ao contrário, contribuiria ainda mais para que o preso viesse a praticar delitos maiores, causando um mal superior à sociedade.

O objetivo da transação penal é evitar a demanda processual penal, prevenindo ou extinguindo litígios, contribuindo para a pacificação da sociedade, bem como tornar certo um direito duvidoso de maneira a impedir nova discussão do mesmo fato (SOBRANE, 2001, p. 79-80).

A Transação Penal trouxe para o direito penal brasileiro um caráter de consensualidade, uma vez que objetiva reparar o dano sofrido pela vítima e aplicar pena não privativa de liberdade.

Além disso, para Oliveira (2015, p. 767) é importante salientar que a pena imposta na transação não implica em reconhecimento da culpabilidade nem gera outros efeitos penais, apenas ao impedimento de exercer o mesmo direito nos próximos cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº 9.099/95).

4.2 NATUREZA JURÍDICA

Em relação à natureza jurídica da transação penal Sobrane (2001, p. 97-98) aduz que há dupla essência, uma vez que é um instituto de Direito Processual Penal, visto que por meio dela se compõe a lide, bem como, também é um instituto de direito material, pois, o acordo homologado entre as partes comina na extinção da punibilidade.

Ademais, a transação penal é um direito subjetivo do réu, ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve ser oferecida ao acusado. O órgão acusador possui discricionariedade apenas em relação à espécie de pena a ser proposta na transação.¹²

Trata-se de uma sentença condenatória, uma vez que produz efeitos de uma típica sentença penal condenatória, como nos casos de ocorrer reincidência que não pode ser ofertada para o infrator, conforme estabelecido no art. 76, § 2º, inc. II, da lei 9.099/95.¹³

¹² Oliveira. Op. Cit. p. 759

¹³ CAMPOS, Alinaldo Guedes. **Natureza jurídica da transação penal no Juizado Especial Criminal**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2062/Natureza-juridica-da-transacao-penal-no-Juizado-Especial-Criminal#>> Acesso em: 30 de maio de 2017.

Entretanto, para ser uma sentença condenatória é necessário haver o regular processo com o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa com a tramitação regular da ação penal em observação ao ordenamento jurídico vigente.

A transação penal não pode ser compreendida como uma ação penal, pois, o autor do fato não é obrigado a aceitar a proposta formulada pelo órgão acusador. Porém, na ação penal o infrator não possui escolha, senão se defender da acusação que lhe fora imputado.

Segundo Lima (2017, p. 1463) prevalece o entendimento doutrinário de que a decisão homologatória da transação penal possui natureza declaratória.

Entretanto, o STF decidiu no Recurso Extraordinário nº 795.567/PR que a transação penal se trata de uma sentença com natureza homologatória. No referido Recurso Extraordinário o relator Ministro Teori Zavascki aduz que a transação penal se trata de um ato judicial homologatório, cujo objetivo é a resolução célere de conflitos sociais de pequena lesividade.

4.3 DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/95, redação dada pela Lei n. 11.313/06, entende-se como infração de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Para definir qual procedimento será aplicado para julgar as infrações penais é preciso verificar o tempo máximo da pena, se não for superior a dois anos, aplica-se aos Juizados Especiais Criminais, inclusive nos crimes que possuem rito especial, haja vista que a Lei 11.313/06 consolidou o conceito de menor potencial ofensivo, assim sendo, de acordo com o STJ nos crimes de abuso de autoridades e aplica o referido procedimento¹⁴.

¹⁴HC 163.282/RO

Entretanto, nos casos expressos em lei que proibam a aplicação do rito sumaríssimo não será o infrator beneficiado pela transação penal, conforme expresso no art. 41 da Lei 11.340/06.¹⁵

Conforme salienta Freitas (2005, p. 125) o art. 27 da Lei 9.605/98, ao falar em infração de menor potencial ofensivo o legislador fez com intuito de aplicar o instituto da transação penal. Embora, as agressões ou ameaças ao meio ambiente não podem ser consideradas como sendo de menor potencial ofensivo. Então, mesmo que a transação penal seja aplicada, o Juiz e o membro do Ministério Público devem atentar-se para reparar o máximo possível do bem agredido.

Ademais, é preciso que todos os procedimentos especiais sejam adaptados para aplicar o rito previsto na Lei 9.099/95, desde que não cause nenhum prejuízo ao imputado e ao meio ambiente.

4.4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Antes de verificar as consequências que o descumprimento da transação penal acarreta é preciso examinar quais são as penas aplicadas nas infrações penais, haja vista que para cada pena possui uma consequência para seu descumprimento.

Caso o infrator aceitar a proposta de transação penal as penas aplicáveis serão restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade ou multa com consequências diferentes pelo não cumprimento.

De acordo com o STJ¹⁶, quando o descumprimento for decorrente do não pagamento da pena de multa aplicada, tem se que:

“incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei 9.268/96, conjuntamente ao art. 85 da Lei 9.099/95. Em consequência, a falta de pagamento de multa não acarreta nova ação

¹⁵ Artigo 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹⁶ HC 176.181/MG

penal, mas a inscrição da mesma na dívida ativa da Fazenda Pública, para a devida execução.”

Como mencionado no julgado não caberá à propositura de uma ação penal pelo ministério público, pois, a cobrança da multa passou a ser competência da Fazenda Pública.

Consoante Grinover (apud Capez 2012, p. 628) quando houver descumprimento da pena restritiva de direitos deve-se convertê-la em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada originalmente.

Não seria razoável que a solução anteriormente mencionada ocorresse, pois, o infrator, poderia vir a cumprir uma pena maior do que foi estabelecida na transação e a pena cumprida não seria levada em consideração para diminuir o tempo de privação de sua liberdade.

Capez (2012, p. 616) aduz que quando houver descumprimento da pena restritiva de direitos não pode converter em pena privativa de liberdade, pois, haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

O STF decidiu que a conversão automática da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade fere o princípio do devido processo legal, devendo determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para instaurar o inquérito ou propor a ação penal e ofertar a denúncia.¹⁷

Destarte, ainda, ressaltar que foi o advento da Súmula Vinculante nº 35¹⁸ responsável por pacificar o entendimento de que no caso do descumprimento da transação penal retorna-se a situação anterior permitindo, assim, dar continuidade à persecução penal.

¹⁷ RE 268.320/PR

¹⁸ Súmula vinculante nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

5 REPARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

A degradação do meio ambiente há muito tempo tem preocupado as autoridades não só a nível nacional quanto a nível internacional, pois, causa grandes prejuízos tanto para a economia quanto para a saúde humana podendo resultar na extinção de algumas espécies, inclusive a nossa.

A degradação ambiental é ocasionada, sobretudo, pelo desenvolvimento a qualquer custo, entretanto é necessário verificar que o desenvolvimento econômico contribui para melhorar a qualidade de vida.

De acordo com Sirvinskas (2015, p. 160) para conciliar meio ambiente e desenvolvimento é preciso haver planejamento de forma a não ser um obstáculo para o crescimento econômico, e sim um instrumento capaz de gerir racionalmente os recursos naturais de maneira harmoniosa, conforme o estabelecido no art. 170 da CF.

Para Marques (1999, p. 176) desenvolvimento sustentável não é voltado somente para a proteção dos recursos ambientais. Compreende a necessidade de desenvolver o homem de maneira social e econômica.

A melhor forma de implantar o desenvolvimento sustentável é através do investimento na educação ambiental, pois, a conscientização de uma sociedade contribui muito para que o crescimento econômico ocorra de acordo com as exigências dos indivíduos.

De acordo com Amato Neto (2011, p. 4) desenvolvimento sustentável deve ser tratado a partir de três vertentes, quais sejam: a dimensão socioeconômica, a dimensão ambiental e a dimensão cultural. Apesar de, atualmente, haver um enorme avanço tecnológico e atuar de forma benéfica para a sustentabilidade o maior desafio é diminuir o consumo por parte da população.

Nas palavras de Freitas (2005, p. 46) o desenvolvimento sustentável não visa apenas reduzir o impacto da atividade econômica no meio ambiente, e sim, as suas consequências na relação entre qualidade de vida e bem-estar da coletividade.

Entretanto, quando o desenvolvimento sustentável não for aplicado e, conseqüentemente, vier a causar algum dano ambiental o autor do fato deve ser responsabilizado efetuando a reparação adequada ao local do dano.

5.1 CONCEITO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL

Reparação tem a ideia de consertar o estrago causado, fazer com que nada tivesse ocorrido, desde que seja possível, uma vez que, na maioria das vezes, é impossível voltar ao *status quo ante*.

Para Freitas (2005, p. 67) a reparação visa repor o patrimônio do prejudicado em posição semelhante a anterior a que se achava fazendo cessar a atividade lesiva e revertendo a degradação ambiental.

Nas palavras de Thomé (2015, p. 432-433) a reparação é a efetiva aplicação do princípio do poluidor-pagador que estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização independente de houver ou não dano, pois, os recursos naturais são bens da coletividade.

De acordo com Sirvinskas (2015, p. 901), a reparação objetiva restaurar ou recompor o dano causado e, caso não seja possível, transformar o valor correspondente na forma de indenização.

Na precisa lição de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 63) a reparação civil dos danos possui três funções: “compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva”.

É importante não confundir reparação com sanção, haja vista que reparação faz parte da condenação, ou seja, é um elemento da sanção que objetiva o cumprimento do conteúdo estipulado no momento da composição.

Entretanto, a reparação natural nem sempre poderá ser aplicada, pois, as conseqüências do dano vão além das visíveis ao olho nu. E nesse caso deve-se compensar economicamente.

5.2 FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

O aumento no consumo da humanidade, iniciado a partir da Revolução Industrial, gera um enorme prejuízo para o meio ambiente, pois, na extração de minerais ocorre à destruição de florestas, poluição de rios, bem como após a produção dos bens ocorre o descarte na natureza daquilo que o ser humano julga ser imprestável acarretando na poluição de mananciais, mares e alagamento nas grandes cidades.

Diante o exposto, tornou-se necessário reparar os danos causados através de métodos que visam desde o pagamento de multa até a reparação integral do local danificado.

De acordo com Antunes (apud Freitas, 2005, p. 65) a reparação é o momento mais crítico da relação entre o meio ambiente natural, desenvolvimento socioeconômico e aplicação das normas de direito ambiental.

De acordo com os artigos 4º, VI e VII e 14º, § 1º da Lei 6.938/81 existe uma ordem de reparação que deve ser observada no momento da aplicação da pena. Deve-se adotar, primeiramente, a restauração natural e caso não seja possível aplicar-se-á a compensação ecológica em outro local e somente se persistir a impossibilidade é que deve ser aplicada indenização de uma quantia que seja suficiente para sanar o dano praticado.

A reparação do dano não possui apenas o objetivo na indenização pecuniária, e sim, na recuperação das condições ambientais anteriores que é a medida a ser buscada como primeira opção (FREITAS, 2005, p. 68).

Ocorre a materialização do princípio da responsabilização integral do degradador ao aduzir que as sanções podem ser acumuladas, ou seja, poderá ser responsabilizado nas esferas penal, administrativa e cível (MILARÉ, 2015, p. 336).

Para Milaré (2009, p. 874) independente do tipo de reparação o legislador busca “dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros”.

A seguir serão analisadas de maneira mais detalhada as formas de reparação existente na legislação brasileira.

5.2.1 Reparação *in natura*

De acordo com Milaré (2009, p. 873) “consiste na integração ou recuperação, *in situ*, dos bens afetados.” Ocorre na área em que foi originalmente degradada. É a forma ideal de reparação, mesmo que seja a mais onerosa.

Em outras palavras a reparação *in natura* é a recuperação do bem prejudicado de modo a fazer com que ele volte a ter a mesma característica e valor ambiental que havia anteriormente à ocorrência do evento danoso.

Do ponto de vista ecológico e considerado a melhor forma de reparação, no entanto, necessita de maior tempo, recursos financeiros e profissionais qualificados para a sua implementação.

Entretanto, na ocasião de haver um dano ambiental é primordial que seja feito o máximo possível de esforço, tanto por parte do Ministério Público quanto do Réu e também do Juiz, para fazer o local danificado voltar a ter características idênticas ou semelhantes as que existiam anteriormente, através da aplicação do método da recuperação *in natura*.

Ademais, esta expresso no art. 225, § 3º da CF/88 e nos arts. 4º, VII e 14, § 1º da Lei 6.938/81 que a obrigação de reparar o dano não esta condicionada ao pagamento de indenização, ou seja, é uma sanção independente.

5.2.2 Compensação ambiental

Nas hipóteses que não for possível efetuar a recuperação *in natura*, de maneira parcial ou total, deverá aplicar a compensação ambiental mediante a restauração de outra área diferente da destruída. Ocorre a substituição do bem danificado e não sua reconstituição.

Entretanto, quando acontecer a extinção de alguma espécie ou no caso do bem ter características que o torne único a sua aplicação se demonstra impossível de ser praticada.

De acordo com Nader (2014, p. 372) “a compensação ambiental é recurso administrativo que visa a contrabalançar o impacto ou degradação provocada, ou a ser provocada, no reino natural.”

A compensação ocorre de forma preventiva quando o dano ainda for acontecer geralmente esse tipo de dano ocorre pela prática de alguma atividade econômica, porém suas possíveis consequências já foram visualizadas por estudos e corretiva quando já houver causado o dano ambiental.

A compensação ambiental deve ser realizada em uma região próxima ao local danificado de preferência com características semelhantes, pois é necessário preservar o ecossistema que sofreu a lesão.

Do ponto de vista técnico a compensação ambiental é uma medida eficaz, uma vez que, apesar de não restituir por completo o bem lesado, ela satisfaz com o objetivo de manter o patrimônio ambiental semelhante.

Porém, o objetivo principal é a restauração das condições ambientais anteriores ao dano sofrido, haja vista, quando possível, restabelecer o equilíbrio ecológico no local do dano.

5.2.3 Indenização pecuniária

Consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro a um fundo responsável em gerenciar ações que visam à restauração do bem destruído, bem como na prestação de assistência às vítimas do desastre.

É a forma de reparação menos indicada devido à dificuldade em valorar o bem e também porque o valor da condenação muitas vezes é destinado para fins adverso do estabelecido em lei.

Há possibilidade de ser aplicada de maneira isolada, isto é, somente a indenização nos casos em que a reparação do dano se mostrar impossível, igualmente, pode aplicar juntamente com os demais métodos de reparação quando eles se mostrarem insuficientes para sanar os danos.

Entretanto, quando houver lesão para um inestimável número de pessoas esse método se mostra ineficaz, haja vista que seria difícil localizar todos os vitimados.

O valor da indenização é fixado a partir do custo necessário para recuperar o dano causado, sendo baseado através de laudo técnico elaborado por profissionais qualificados.

5.3 COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Segundo o Dicionário Houaiss (2009, p. 506) composição tem o sentido de “transação, convenção ou acordo entre litigantes” que é primordial para a aplicação da transação penal.

De acordo com Dezem (2017, p. 916) composição civil é um acordo entre o autor do fato e a vítima que será reduzida a termo e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível possuindo natureza de título executivo e possibilita a execução no juízo cível.

De acordo com Bitencourt (apud Sirvinskas, 2017, p. 907) afirma que a composição do dano tem o significado de solução do conflito no plano cível, celebração de compromisso assumindo a responsabilidade em pagar o prejuízo.

A reparação tem a finalidade de reprimir e educar, ou seja, prevenção geral (dirigido para toda a sociedade) e prevenção especial (dirigido ao próprio infrator)¹⁹.

Composição tem, unicamente, o intuito de resolver o conflito no plano cível, um acordo entre o infrator e o Ministério Público, para restituir o local danificado, compensar em outro lugar ou pagar o estrago causado em dinheiro.

¹⁹ Ibid., p.907.

A natureza jurídica da composição dos danos ambientais é solucionar, através de acordo, conflito gerado pelo dano e alcançar efeito jurídico com o intuito de assegurar o cumprimento da reparação material²⁰.

A composição civil dos danos na Lei 9.099/99 extingue a punibilidade através da renúncia do direito de ação, já na Lei Ambiental 9.605/98 é necessário que primeiro haja a composição do dano para depois transigir.

Composição do dano não é a mesma coisa que reparação do dano, pois, para propor a transação penal não necessita recuperar previamente o dano, na verdade, a composição antecede a reparação, ou seja, a maneira na qual a recuperação vai ocorrer será negociada na fase da composição.

A expressão prévia composição do dano ambiental significa necessário acordo perante o Juiz, no qual o infrator se compromete a recuperar o dano (obrigação de fazer) e a cessar a degradação que estiver sendo realizada (obrigação de não fazer)²¹.

O referido autor, ainda, discorre que “composição dos danos” não pode ser interpretada como “reparação”, pois, a formação do título executivo judicial ocorre sempre antes da execução material. Uma vez que haja cumprimento da obrigação material se torna impossível a criação do título executivo extrajudicial, nem sequer haveria necessidade da autoridade policial em lavrar o termo circunstanciado, pois o dano já teria sido restaurado, mesmo que de forma parcial.

Depois de haver a composição e o juiz homologar passará a ter eficácia de título executivo conforme art. 74 da Lei 9.099/95, ou seja, não pode haver reparação antes da composição, caso contrário o acordo perderia a importância jurídica.

²⁰OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Composição e Reparação dos Danos Ambientais: art. 27 da lei nº 9.605/98.** Manaus: 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp151553.pdf>> Acesso em: 31 de maio de 2017.

²¹VENZON, Fábio Nesi. **Crimes ambientais – Transação Penal – Interpretação da Expressão "Prévia Composição do Dano Ambiental" Contida no Art. 27 da Lei N. 9065/98 e Suas Implicações Jurídicas.** Boletim dos Procuradores da República, ano II, nº 18, Outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.fundacaopedrojorge.org.br/images/stories/Documentos/boletins/boletim18.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2017

A prévia composição do dano figura como condição imprescindível para a aplicação da transação penal, isto é, é obrigatória a visualização da maneira na qual a pena será cumprida para que o Estado-Juiz possa efetuar a homologação do acordo.

5.3.1 Conteúdo da composição

Para o infrator se comprometer a reparar o dano é necessário que a lesão seja constatada e direta, ou seja, deve ter ocorrido não pode ser somente a possibilidade de vir a acontecer, pois, nesse caso, não há que se falar em reparação.

Na composição deve constar o acordo realizado entre o Ministério Público e o infrator com todos os detalhes da pena aplicada, onde será cumprida e o tempo de duração, caso for pena de multa deve estar mencionado, além do valor, a quantidade de prestações, se for dividida.

Ademais, deve conter cláusula que obrigue o infrator a apresentar um plano de recuperação ambiental da área danificada num determinado período, bem como impor multa diária caso não for apresentado.

5.4 PROCEDIMENTO E EFEITO DA COMPOSIÇÃO

Após a verificação da prática de um crime ambiental de menor potencial ofensivo será lavrado termo circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial e conforme o art. 72 da Lei 9.099/95 caberá ao juiz esclarecer sobre a possibilidade de haver composição dos danos (FREITAS, 2005, p. 132-133).

Em crimes ambientais cujo prejudicado é a coletividade a participação na composição do representante do Ministério Público é indispensável, pois, possui legitimidade para atuar na defesa de interesses coletivos e difusos.

Caso ocorra a composição ela será reduzida a termo e homologada, que conforme o art. 74 da Lei 9.099/99 valerá como título podendo ser executada no

juízo cível competente. É importante salientar que uma vez homologada a composição perderá o direito de queixa ou representação.

A proposta de transação poderá ser aplicada mesmo que o infrator repare o dano e tem por objetivo evitar que o transgressor venha futuramente a praticar novo delito (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 264).

Consoante aduz Lopes Jr. (2017, p. 753) a composição civis dos danos possui como efeito principal “acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime ou acarretando sua extinção, caso seja feita na audiência preliminar”.

A composição dos danos possui efeito duplo, uma vez que na justiça criminal, acarretará na extinção da punibilidade, quando que, na justiça civil adquirirá a natureza de título executivo judicial.²²

Os efeitos civis da prévia composição dos danos ambientais seria a vedação do conteúdo acordado em sofrer novos questionamentos tanto na esfera criminal quanto na cível, visto que criaria uma situação de insegurança jurídica, bem como violaria o ato jurídico perfeito, no caso a sentença. Somente poderia haver discussão em caso de cumprimento parcial ou descumprimento do conteúdo acordado na composição²³.

²²Ibid., p. 754.

²³FLOETER, Aldicea Guarnieri de Vasconcellos. **Efeitos Civis da Prévia Composição do Dano nos Crimes Ambientais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37378&seo=1>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a proteção ambiental está cada vez maior, pois, pesquisas científicas afirmam que caso a humanidade não diminua o consumo das substâncias advindas da exploração dos recursos naturais ou produza novos combustíveis que sejam sustentáveis, será impossível de reverter o dano causado ao planeta e ocasionando consequências enormes para as futuras gerações.

A melhor solução seria as medidas preventivas, entretanto, às vezes, faz-se necessário o uso de medidas reparatórias que visam à restauração integral, quando possível, do dano causado.

O direito penal e o direito processual penal se apresentam como sendo os principais meios para chegar a uma solução benéfica para o meio ambiente e também do ponto de vista social, haja vista que a transação penal evita o encarceramento do infrator e a composição dos danos permite a reparação do local destruído.

Porém, o ideal seria que a solução ficasse somente na esfera civil e administrativa, uma vez que ocasionaria um benefício maior ao meio ambiente. A esfera penal está demasiadamente sobrecarregada e não deveria se preocupar com crimes de pequeno porte nem tampouco com o aprisionamento do infrator, uma vez que já estão excessivamente lotadas.

O auxílio de profissionais qualificados ou peritos é extremamente importante para verificação do dano em si, bem como a possibilidade de sua reparação. É importante ainda, para indicar providências que serão adotadas, visando a recuperação do local danificado.

Quando o legislador se referiu que deveria ocorrer uma prévia composição do dano, não estava ele obrigando o acusado a reparar o dano como requisito necessário para aplicação da transação penal.

A expressão “prévia composição do dano ambiental” deve ser interpretada como sendo um acordo entre o acusado e o membro do Ministério Público para

aplicação da transação penal atuando como requisito essencial e indispensável para a homologação do magistrado.

Composição não deve ser confundida com reparação, uma vez que para reparar um dano ambiental podem passar anos, décadas e até mesmo séculos sendo impossível resgatar as condições que havia no local anterior ao dano.

Ademais, composição dos danos não deve ser interpretada como recuperação, pois, o acordo sempre é realizado antes da transação e caso houvesse a recuperação do dano o termo pactuado perderia a utilidade, haja vista que já teria havido o cumprimento da obrigação material, qual seja, a restauração da área danificada.

Por mais que a humanidade esteja evoluída no âmbito tecno-científico, uma vez causado o dano ambiental mesmo que seja efetuada a reparação nunca mais voltará a ter a mesma riqueza biológica que havia antes da realização do dano.

Diante do exposto, não se torna razoável exigir do investigado a reparação do dano ambiental, e sim, que o infrator se comprometa a restaurar o local danificado no instante da prévia composição do dano e para isso deve apresentar plano de reparação.

A composição deve ser unicamente voltada para a recuperação do meio ambiente destruído e em hipótese alguma deve beneficiar alguém com algum tipo de doação.

Por conseguinte, a composição dos danos ambientais é um instrumento essencial no combate aos crimes ambientais e deve ser incentivada, cada vez mais, com o intuito de proteger o meio ambiente e permitir que o infrator seja beneficiado com o instituto da transação penal.

Conclui-se, portanto, com base na doutrina, lei e jurisprudência, que a expressão "*prévia composição do dano ambiental*" deve ser interpretada como sendo o acordo efetuado perante o juiz no qual o infrator se compromete a recuperar o dano e a interromper o estrago que estiver sendo praticado, uma vez que esta explicação é a que se mostrou mais vantajosa tanto para o meio ambiente quanto para o infrator e também ao Estado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO NETO, João. **Sustentabilidade e produção**: teoria e prática para uma gestão sustentável. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª ed. São Paulo: atlas, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2016.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 11 de agosto de 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 03 de agosto de 2017.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 03 de agosto de 2017.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 03 de agosto de 2017.

_____. Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006. **Diploma Alterador**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm> Acesso em 03 de agosto de 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 03 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84412/SP**, Segunda Turma, Rel.: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 19 out. 2004. DJe., 19nov. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>> Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 163282/RO**, Quinta Turma, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Brasília, DF, 18 maio. 2010. DJe., 21jun. 2010. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=973595&num_registro=201000317337&data=20100621&formato=PDF> Acesso em: 07 de agosto de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 176181/MG**, Quinta Turma, Rel.: Min. Gilson Dipp, Brasília, DF, 04 ago. 2011. DJe., 17 ago. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1077827&num_registro=201001084203&data=20110817&formato=PDF> Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1318051/RJ**, Primeira Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Brasília, DF, 17 mar. 2015. DJe., 12 maio 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

uencial=1234563&num_registro=201200701523&data=20150512&formato=PDF>
Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889528/SC**,
Quinta Turma, Rel.: Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 17 abril. 2007. DJe., 18 jun.
2007. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684570&num_registro=200602003302&data=20070618&formato=PDF>
Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 610114/RN**,
Quinta Turma, Rel.: Min. Gilson Dipp, Brasília, DF, 17 nov. 2005. DJe., 19 dez. 2005.
Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF>
Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 564960/SC**,
Quinta Turma, Rel.: Min. Gilson Dipp, Brasília, DF, 02 jun. 2005. DJe., 13 jun. 2005.
Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=554040&num_registro=200301073684&data=20050613&formato=PDF>
Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598281/MG**,
Primeira Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 06 abril 2006. DJe., 01 jun. 2006.
Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=480936&num_registro=200301786299&data=20060601&formato=PDF>
Acesso em: 22 de junho de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.120.117/AC**,
Segunda Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Brasília, DF, 10 Nov. 2009. DJe., 19 nov.
2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF>

Acesso em: 31 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 268320/PR**, Primeira Turma, Rel.: Min. Octavio Gallotti, Brasília, DF, 15 ago. 2000. DJe., 10nov. 2000. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=259265>>

Acesso em: 06 de julho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 795567/PR**, Plenário, Rel.: Min. Teori Zavascki, Brasília, DF, 28maio. 2015. DJe., 08 set. 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>>

Acesso em: 07 de agosto de 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.08.008840-1/SC**. Terceira Turma, Rel.: Nicolau Konkel Junior. Porto Alegre, RS, 26 jan. 2010. Disponível em:

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3247156&hash=389992af765b189d7bf9b77790696e0f>

Acesso em: 31 de agosto de 2017.

CAMPOS, Alinaldo Guedes. **Natureza jurídica da transação penal no Juizado Especial Criminal**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2062/Natureza-juridica-da-transacao-penal-no-Juizado-Especial-Criminal#>>

Acesso em: 30 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FLOETER, Aldicea Guarnieri de Vasconcellos. **Efeitos Civis da Prévia Composição do Dano nos Crimes Ambientais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37378&seo=1>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stoltze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8ª ed. V.: 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

MARQUES, José Roque Nunes. **Direito ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia**. São Paulo: LTr, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

_____. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. V.: 7. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Jures. 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. **Composição e Reparação dos Danos Ambientais: art. 27 da lei nº 9.605/98**. Manaus: 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp151553.pdf>> Acesso em: 31 de maio de 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. V.: 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. Bahia: juspodivm, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 5º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VENZON, Fábio Nesi. Crimes ambientais – Transação Penal – Interpretação da Expressão "Prévia Composição do Dano Ambiental" Contida no Art. 27 da Lei N. 9065/98 e Suas Implicações Jurídicas. Boletim dos Procuradores da República, ano II, nº 18, Outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.fundacaopedrojorge.org.br/images/stories/Documentos/boletins/boletim18.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2017.